



IMPUGNAÇÃO AO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

À Comissão de Licitações – Central de Compras
Do Município de Pelotas - RS

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 06/2019

COMPACTA SUL PAVIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ sob o nº 03.667.661/0001-63, sediada na Rua 1616, s/n, na cidade de Três Passos - RS, por intermédio de sua administradora titular a Sra. Elizandra Duncke, portadora da Carteira de Identidade nº 6078844492 e do CPF nº 954.795.111-49, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de vossa comissão a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital, conforme documento anexo.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 6.13, alínea d), que vem assim descrita:

" 6.13 . São requisitos para a qualificação técnica:

d) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA ou CAU, acompanhado da Certidão



de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, sendo que as parcelas de maior relevância são:

d.1) Obras e Serviços de pavimentação urbana – asfalto com CBUQ área mínima de 30.474,26m²;

d.2) Obras e Serviços de pavimentação urbana – tratamento superficial área mínima de 8.517,65m².

Ressalta-se que a Certidão exigida poderá estar registrada no CREA ou CAU em nome do Responsável Técnico pela obra, porém poderá constar na certidão do CREA ou CAU o nome da empresa licitante como contratada."

Sucedem que, tais exigências se mostrem ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com a Lei 8.666/93, no art. 30, §1º, inciso II, referente a capacitação técnico-operacional, está vetado, assim, não podendo ser solicitado em licitações para comprovação de qualificação técnica nem mesmo registrado pela entidade competente.

Ainda referente à solicitação de atestado de capacitação técnico-operacional, ser registrado na entidade profissional competente, a entidade, no caso Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA-RS, fornece uma certidão que segue anexo afirmando que não registra atestados para pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria de profissional, pessoa física.

Assim, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de atestado em processos licitatórios mediante vínculo com o profissional citado no mesmo, em consonância com a Lei 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I.



Pelas razões acima citadas, os atestados referente a capacidade técnico-operacional não devem ser obrigados a estarem registrados no CREA, uma vez que o CREA não registra atestados para pessoas jurídicas e, sim, para o profissional.

Desta forma, a empresa comprova o vínculo com o profissional detentor dos atestados de capacidade técnica.

Veja-se, portanto, que o acervo técnico é da empresa que mantém responsável técnico vinculado e devidamente apto à execução dos serviços, não sendo possível a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, conforme referido no ítem impugnado do Edital.

Então, a única exigência juridicamente possível e embasada no artigo 48 da Resolução nº 1.025 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) é o conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante e não atestado de capacidade técnica em nome da licitante justamente porque o CREA não fornece tal certidão, conforme justificado na certidão em anexo.

No mesmo sentido, importante esclarecer que o Art 30 da lei 8666/93 e 8.883/94 parágrafo 1º alínea I, está estabelecido que é vedada exigências de quantidades mínimas (***"vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"***).

Sendo assim, a adoção de exigência citada e impossível de cumprir implica na possibilidade de exclusão de empresas amplamente capacitadas em detrimento de outras que não apresentam o mesmo índice de segurança, dada a distorção que, isoladamente considerado, o item pode causar. Neste passo, reporta-se ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que preconiza:

"Art. 3º...



COMPACTA SUL
PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM

§ 1º - è vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Assim sendo, a exigência de "*Atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA*", bem como certidão de acervo técnico de quantidade mínima, implica violação aos ditames da lei de licitações e quebra do princípio da ampla concorrência, feita sem lastro em interesse público palpável, pois, como visto, o cumprimento do requerido no edital é impossível de se cumprir

III – DO PEDIDO

Em Face de exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para declarar NULO o item acima referido. Ainda, determinar a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Três Passos - RS, 02 de Dezembro de 2018.

Elizandra Duncke
Administrador Titular
Compacta Sul Pavimentação Eireli